



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15889.000010/2006-78
Recurso nº 157.578 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.142
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para a qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em exercício


AMARYLLES REINALDI e HENRIQUES RESENDE

Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 125 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/10), com valor total de crédito tributário, incluindo multa e juros de mora, calculados até 24/02/2006, de R\$ 11.331,37.

2. A fiscalização alcançou os anos-calendário de 2000 a 2003. No termo de verificação fiscal (fls. 11 a 13), a autoridade fiscal relata ter procedido à glosa de despesas médicas, cuja efetividade não foi comprovada mediante a apresentação de recibos médicos e documentos aptos a demonstrar o seu pagamento. Desataque-se que a glosa relativa à despesa com a profissional Renata Alves de Lima ensejou lançamento de multa qualificada em face de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 15 a 19).

3. O sujeito passivo apresenta tempestivamente impugnação em duas peças separadas às fls. 58/59 e 76/77. Numa solicita a reconsideração do percentual da multa do patamar de 150% para o de 75% estabelecido no inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96; noutra, reitera o pedido da primeira e ainda requer sejam acatadas, como comprovação das despesas, recibos e declarações dos profissionais. Nada obstante, reconhece e paga, conforme extratos de fls. 99/100, o valor do principal relativo ao ano-calendário de 2000, bem como percentual da multa de 75%, ou seja, em relação a tal período contesta apenas a parcela qualificada da sanção.

4. É a síntese do principal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 17-16.708 - 3ª Turma, cuja Ementa, abaixo transcrita, espelha as suas considerações e conclusão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000.2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS - declarados inidôneos ou mesmo levantados indícios da não veracidade de recibos e declarações dos profissionais, para se comprovar despesas médicas, devem ser agregados outros elementos probatórios da prestação dos serviços, em especial, a prova do desembolso dos pagamentos realizados.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão supra, em 12/02/2007 (AR de fls. 112v.), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de (fls. 114/117), acompanhado dos documentos de fls. 118/121.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A matéria objeto do processo relaciona-se com a dedutibilidade de despesas médicas, com o objetivo de redução da base de cálculo do IRPF na Declaração

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas referente aos exercício de 2002, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Do exame dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas, conforme estabelece a Lei nº 8.383/1991.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, os recibos recusados pela fiscalização, descritos à fls. 13, são os seguintes:

- R\$ 5.770,00, pagos a Renata Alves de Lima (Ex. 2001);
- R\$ 564,11, pagos a Luiz Otávio Piotto (Ex. 2002);
- R\$ 3.000,00, pagos a Sandra Alice (Ex. 2002);
- R\$ 2.000,00, pagos a Sileny Abrahão Jacob, (Ex. 2002);
- R\$ 4.250,00, pagos a Janáina Sanches (Ex. 2003); e
- R\$ 3.000,00, pagos a Janaina Sanches (Ex. 2004).

Relativamente aos recibos de R\$ 5.770,00, referente ao Ex. 2001, ano-calendário 2000, cabe salientar que o imposto de renda no valor de R\$ 1.586,75, acrescido da multa de R\$ 595,03 e juros de mora de 1.413,63, totalizando R\$ 3.595,41, foi pago, em 12/05/2006, conforme cópia do DARF de fls. 67.

No entanto, tal providência somente foi feita pelo Recorrente após a lavratura do Auto de Infração, do qual teve ciência em 12/04/2006, e ter contestado o mesmo com as impugnações de fls. 58/59 e fls. 76/77, nas quais requer seja aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao invés da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), bem como a reavaliação das multas relativas aos demais exercícios, pedido reprisado no recurso voluntário.



Todavia, no tocante aos recolhimentos realizados a matéria é de execução, ocasião em que a autoridade executora do acórdão, por certo, fará as correspondentes compensações, tanto em relação ao imposto como a multa.

Da análise dos demais recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar as despesas médicas, cabem as considerações abaixo, sendo certo que recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, seja do próprio ou de dependente indicado na declaração como na hipótese, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos, até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade, não sendo lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei.

Isto presente, com relação à glosa de R\$ 564,11, do Exercício de 2002, não assiste razão ao recorrente pelo fato de referir-se a despesas efetuadas com HERMINIA ALVES DORNELLAS, que não figura como dependente do declarante na DIRPF do Exercício de 2002, conforme esclarecido no TVF (fls. 13, item 5.1), devendo, assim ser mantida a citada glosa.

Quanto aos recibos de fls. 30/31, no valor total de R\$ 3.000,00, do Exercício de 2002, passados pela dentista SANDRA ALICE, referentes a serviços prestados ao Recorrente, embora não preenchendo alguns dos requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, tais como o endereço do profissional e seu registro no competente órgão profissional, tais lacunas estão supridas pela declaração de fls. 118, acostada ao presente recurso voluntário, motivo pelo qual devem os mesmos serem admitidos para comprovação da despesa realizada, devendo ser cancelada a glosa.

Em relação aos recibos de fls. 32/33, no valor total de R\$ 2.000,00, do Exercício de 2002, da dentista SILENY ABRAHÃO JACOB, verifica-se que os mesmos, igualmente, preenchem os requisitos exigidos para justificar os gastos realizados.

Todavia, em seu recurso, afirma que não tendo localizado a citada profissional, em virtude de mudança de residência para a cidade de Bariri, para obter a ficha de tratamento, efetuou o recolhimento integral do imposto, conforme afirmação de fls. 117.

Quanto aos recibos de fls. 34/37, do Exercício de 2003, no montante de R\$ 4.250,00, e os de fls. 38/41, do Exercício de 2004, no total de R\$ 3.000,00, passados pela fisioterapeuta JANAÍNA SANCHES, igualmente nota-se que os mesmos preenchem as condições exigidas, e se referem, respectivamente, a serviços prestados no ano-calendário de 2002, à esposa e filha do Recorrente, e no ano-calendário de 2003, à esposa e ao próprio Recorrente, conforme atestam as declarações de fls. 120/121, da aludida profissional, motivo pelo qual devem ser restabelecidas as despesas de R\$ 4.250,00 do Exercício de 2003, e R\$ 3.000,0 do Exercício de 2004;

Finalmente, quanto à redução da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), não há como prosperar o pedido.



Com efeito, a cobrança da multa de lançamento de ofício tem a sua base na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” (destaquei)

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatada que houve fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, mediante o uso de recibos sabidamente inidôneos.

Tanto assim foi, que o Recorrente recolheu o imposto incidente sobre a dedução indevida, conforme se verifica do TVF de fls. 13.

Por outro lado, havendo disposição expressa da aplicação da multa de ofício lançada, não possui a autoridade fiscal poder discricionário, seja para reduzir ou dispensar valores a ela relativos.

Finalmente, quanto aos pagamentos realizados no curso do processo é matéria de execução, a serem analisadas quando da execução do acórdão para as devidas compensações.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo, apenas, a glosa das despesas efetuadas com o profissional LUIZ OTÁVIO PIOTTO (Ex. 2002), no montante de R\$ 564,11, bem como a diferença relativa a multa qualificada e aquela recolhida através do DARF de fls. 67.

É como voto

Sala das Sessões - DF em 02 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, relatora-designada.

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à aceitação das despesas médicas relativas às profissionais Sandra Alice (R\$ 3.000,00, exercício 2002), Sileny Abrahão Jacob (R\$ 2.000,00, exercício 2002), Janáina Sanches (R\$ 4.250,00 e R\$ 3.000,00, exercícios 2003 e 2004, respectivamente).

Todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do

A

imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação. o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo."

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como ocorreu no caso, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos e declarações firmadas pelas profissionais que os emitiram, razão pela qual não aceito as despesas em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE